



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Duda Ramos – PODE/RR

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Institui o Programa Nacional de Transporte de Pacientes da Amazônia – REMOÇÃO VIDA, destinado à estruturação permanente do transporte sanitário terrestre, fluvial e aéreo em áreas remotas e de difícil acesso da Amazônia Legal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Transporte de Pacientes da Amazônia – REMOÇÃO VIDA, destinado à estruturação, integração e fortalecimento permanente do transporte sanitário terrestre, fluvial e aéreo em áreas remotas e de difícil acesso da Amazônia Legal.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I – reduzir mortes evitáveis associadas à dificuldade de deslocamento para atendimento de saúde;

II – ampliar acesso da população amazônica a serviços especializados de saúde;

III – fortalecer integração regional do Sistema Único de Saúde – SUS;

IV – reduzir desigualdades territoriais no acesso à saúde;

V – estruturar resposta sanitária contínua em áreas isoladas;

VI – apoiar remoção de pacientes em situações de urgência, emergência e tratamento especializado;



VII – fortalecer logística sanitária adaptada à realidade amazônica.

Art. 3º O Programa compreenderá ações de:

- I – transporte sanitário fluvial;
- II – transporte sanitário terrestre;
- III – transporte aeromédico;
- IV – remoção intermunicipal e interestadual de pacientes;
- V – transporte de pacientes regulados pelo SUS;
- VI – integração logística entre Municípios, Estados e União;
- VII – apoio operacional a populações isoladas.

Art. 4º O Programa priorizará:

- I – comunidades ribeirinhas;
- II – Municípios de difícil acesso;
- III – regiões sem acesso rodoviário contínuo;
- IV – áreas indígenas;
- V – comunidades quilombolas e tradicionais;
- VI – localidades com baixa cobertura hospitalar especializada;
- VII – regiões de longas distâncias sanitárias;
- VIII – áreas sujeitas a isolamento sazonal.

Art. 5º A União poderá apoiar:

- I – aquisição e adaptação de embarcações sanitárias;
- II – ambulanchas;
- III – ambulâncias terrestres adaptadas;
- IV – transporte aeromédico regional;
- V – combustível operacional destinado à remoção sanitária;



- VI – sistemas de comunicação e regulação;
- VII – manutenção logística básica;
- VIII – capacitação de equipes de transporte sanitário;
- IX – pontos estratégicos de apoio à remoção de pacientes.

Art. 6º As estruturas apoiadas pelo Programa deverão observar:

- I – adaptação territorial e hidrográfica;
- II – funcionamento contínuo;
- III – integração com centrais de regulação;
- IV – protocolos de urgência e emergência;
- V – segurança operacional;
- VI – prioridade à proteção da vida;
- VII – compatibilidade com as especificidades amazônicas.

Art. 7º O Programa poderá apoiar implantação de:

- I – bases regionais de transporte sanitário;
- II – polos integrados de remoção fluvial;
- III – centros logísticos simplificados;
- IV – sistemas regionais de comunicação emergencial;
- V – pontos de apoio em comunidades isoladas.

Art. 8º O Poder Executivo poderá disponibilizar modelos simplificados de:

- I – transporte sanitário fluvial;
- II – protocolos de remoção em áreas isoladas;
- III – integração entre transporte e telemedicina;
- IV – operação em períodos de seca ou cheia;



V – resposta emergencial em regiões remotas.

Art. 9º O Programa poderá integrar ações de:

I – atenção primária à saúde;

II – urgência e emergência;

III – saúde indígena;

IV – defesa civil em saúde;

V – telemedicina;

VI – assistência obstétrica emergencial;

VII – resposta a eventos climáticos extremos.

Art. 10 A União poderá celebrar convênios, acordos de cooperação e parcerias com:

I – Estados e Municípios;

II – consórcios intermunicipais;

III – instituições públicas de saúde;

IV – universidades e institutos federais;

V – serviços de urgência e emergência;

VI – órgãos de defesa civil;

VII – instituições públicas de transporte sanitário.

Art. 11 O Poder Executivo instituirá sistema nacional de monitoramento do Programa, contendo:

I – Municípios atendidos;

II – rotas sanitárias estruturadas;

III – embarcações e veículos operacionais;

IV – tempo médio de remoção;

V – população coberta;



VI – remoções realizadas;

VII – cobertura de áreas isoladas;

VIII – integração regional de transporte sanitário.

Art. 12 Constituem princípios do Programa:

I – proteção da vida;

II – universalidade do acesso à saúde;

III – redução das desigualdades regionais;

IV – adaptação territorial das políticas públicas;

V – regionalização do SUS;

VI – continuidade do atendimento em áreas remotas;

VII – dignidade da população amazônica.

Art. 13 As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Sistema Único de Saúde – SUS, podendo ser utilizados recursos vinculados à saúde regional, transporte sanitário, saúde indígena, desenvolvimento regional e defesa civil.

Art. 14 O Poder Executivo regulamentará esta Lei.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta institui o Programa Nacional de Transporte de Pacientes da Amazônia – REMOÇÃO VIDA, com o objetivo de estruturar sistema permanente de transporte sanitário terrestre, fluvial e aéreo voltado às especificidades territoriais da Amazônia Legal.



A Amazônia brasileira apresenta uma das maiores complexidades logísticas do planeta. Em centenas de comunidades, o acesso à saúde depende de longas viagens fluviais, deslocamentos precários ou remoções aéreas de alto custo. Em muitos Municípios, não existe ligação rodoviária contínua, e a distância até hospitais especializados pode ultrapassar centenas de quilômetros.

Essa realidade impacta diretamente pacientes em situação de: urgência e emergência; gravidez de risco; trauma; insuficiência respiratória; AVC; infarto; complicações pediátricas; necessidade de hemodiálise; tratamentos especializados.

Em diversas localidades amazônicas, a dificuldade de transporte sanitário adequado ainda representa fator determinante para agravamento clínico e mortes evitáveis.

A proposta busca enfrentar esse problema estrutural por meio de política pública permanente e territorialmente adaptada, integrando transporte fluvial, terrestre e aeromédico em lógica regionalizada de atendimento do SUS.

O projeto prevê apoio à aquisição e manutenção de ambulâncias, embarcações sanitárias, ambulâncias adaptadas, bases regionais de remoção, sistemas de comunicação e integração logística entre Municípios, Estados e União.

Outro diferencial importante é o reconhecimento das especificidades amazônicas. O texto incorpora a necessidade de operação em períodos de seca, cheia, isolamento sazonal e longas distâncias sanitárias, respeitando a realidade das comunidades ribeirinhas, indígenas, quilombolas e áreas remotas da região Norte.

A iniciativa também fortalece integração entre transporte sanitário, telemedicina, atenção primária e urgência e emergência, permitindo maior eficiência na resposta clínica e melhor utilização da rede regional de saúde.



Trata-se de medida prática, humanitária e compatível com os princípios constitucionais da universalidade do SUS, redução das desigualdades regionais e proteção da dignidade humana.

Na Amazônia, muitas vezes o maior desafio não é apenas tratar o paciente, mas conseguir levá-lo vivo até o atendimento adequado.

Diante da relevância social, sanitária e estratégica da matéria, solicito o apoio das Senhoras e dos Senhores Parlamentares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 2026.

Deputado DUDA RAMOS

